



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

Apresentação: 14/04/2025 14:11:44.400 - CCOM  
EMC 10/2025 CCOM => PL2628/2022  
EMC n.10/2025

## EMENDA Nº DE 20205

(ao PL 2628, de 2022)

Dê-se ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de produtos e serviços para prevenir ou mitigar:

(...)

III - (suprimido)

(...)

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou **outras práticas conhecidas por levarem danos financeiros** a crianças e adolescentes.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do Art. 6º cria um dever de monitoramento próximo e contínuo de todas as atividades de crianças e adolescentes para extração de padrões de comportamento. Não fosse a premissa suficientemente árdua, demandando uma análise extensa das práticas dos menores, sem especificar quais padrões de uso seriam esses ou qual autoridade regulatória seria por eles responsável, ela ainda se mostra demasiadamente subjetiva e de difícil execução. Não nos parece razoável obrigar todos os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a analisar se determinados comportamentos poderiam ou não ensejar consequências tão individualizadas, como vício ou transtornos de saúde mental, como se estas mazelas adviessem única e exclusivamente da utilização desses produtos ou serviços. Exemplificando: usuários com o mesmo tempo de tela e comportamentos semelhantes em uma aplicação podem apresentar reações completamente opostas. Tentar antever as consequências seria um exercício de futurologia muito distante da atividade daqueles a quem se impõe tal obrigação.

Já quanto ao inciso V, embora a intenção também pareça louvável ao tentar proteger crianças e adolescentes de publicidade predatória, o comando exige uma avaliação minuciosa e subjetiva do conteúdo que está sendo patrocinado, tarefa essa que deveria incumbir exclusivamente ao poder judiciário. Para ressaltar a problemática, basta compararmos tal comando com o do inciso IV. Enquanto este pede que conteúdos específicos e de fácil



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252548363400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



\* C D 2 5 2 5 4 8 3 6 3 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

identificação não sejam distribuídos para a audiência de menores, aquele traz comando subjetivo e de difícil avaliação.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2025.

Capitão Alberto Neto

PL/AM

Apresentação: 14/04/2025 14:11:44.400 - CCOM  
EMC 10/2025 CCOM => PL2678/2022  
EMC n.10/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252548363400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto